Deliberação

sobre

Recurso da Câmara Municipal de Guimarães contra o Jornal "Público"

(Aprovada na reunião plenária de 10.ABR.02)

I FACTOS

1. A Câmara Municipal de Guimarães fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o jornal "Público", por este se ter recusado a publicar, ao abrigo do direito de rectificação, um esclarecimento referente a uma notícia inserida na sua edição de 2 de Fevereiro do corrente ano, intitulada "PS Chumba Plano Municipal do Ambiente de Guimarães".

2. O artigo contestado diz o seguinte:

"PS Chumba Plano Municipal do Ambiente de Guimarães

Os vereadores socialistas da Câmara Municipal de Guimarães chumbaram, na última reunião do executivo, uma proposta apresentada pelos vereadores do PSD com vista à criação de um plano municipal do ambiente. António Magalhães, presidente da autarquia vimanarense, referiu que o executivo não pode aceitar "propostas avulsas" como as que vêm sendo feitas pelos vereadores sociais democratas. De resto, diz Magalhâes, o PS está a trabalhar na elaboração de um plano municipal do ambiente, já que esse era um dos projectos constantes do seu programa eleitoral.

De acordo com a proposta do PSD, em Guimarães, "a qualidade do ambiente urbano e rural é ainda deficiente". Por isso, os sociais democratas entendem que é necessário criar um observatório ambiental....

Propostas concretas que os socialistas rejeitaram...

3. No escrito que enviou ao jornal com pedido de publicação, diz o recorrente, que "...Não se verificou na última reunião da Câmara Municipal nenhuma votação sobre qualquer Plano Municipal do Ambiente... Nessa reunião, a única relação com o publicado

foi uma intervenção do Vereador do PSD, no período antes da ordem do dia, onde não poderia haver qualquer votação, em que analisou alguns aspectos ambientais e considerou que seria útil a elaboração de um Plano Municipal do Ambiente. Na resposta só interveio o Presidente da Câmara e mais nenhum eleito do PS.... Foi recomendado que propostas deste tipo deviam apenas ser consideradas para a elaboração dos Planos de Actividades e não apresentadas avulsas ao longo do ano porque, após a aprovação dos documentos orientadores da gestão de cada ano, o que importa é a execução,a notícia não corresponde à verdade. Não houve qualquer oposição à elaboração do referido Plano, pelo contrário foi revelado ele ir integrar o nosso Plano de Actividades, e muito menos qualquer votação.

- 4. Em resposta, o "Público" comunicou, de uma forma extremamente sumária, à Câmara Municipal de Guimarães a recusa de publicação da carta respondente, alegando que a mesma não tinha "relação directa e útil com o escrito respondido uma vez que, em parte alguma do texto se refere ter havido qualquer votação contrariamente ao que se afirma na carta".
- 5. Confrontado com a petição do recorrente, por esta Alta Autoridade, o director do "Público" informou que ".....como resulta da leitura do artigo em causa, não havia lugar a qualquer rectificação já que não constava do mesmo qualquer referência à votação que se pretendia negar com a carta enviada pela Câmara", acrescentando que o artigo contestado "transcreve amplamente as declarações do signatário e que o mesmo repete na carta, sendo absolutamente inútil a sua republicação".
- 5. Posteriormente, por solicitação desta Alta Autoridade, esclareceu que os membros conselho de redacção do jornal, informalmente auscultados sobre o assunto, foram "maioritariamente de opinião que o Direito de Resposta em causa não deveria ser publicado pelas razões expostas".

Av. D. Carlos I, 130 - 6°



II ANÁLISE

- 1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para conhecer o recurso que lhe foi apresentado e sobre ele deliberar, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3° e e) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.
- 2. Segundo o nº 1 do artigo 24º da Lei da Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), tem direito de rectificação qualquer pessoa singular ou colectiva sempre que nas publicações periódicas lhe tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas.
- 3. De acordo com o disposto no artigo 26°, nº 7, da Lei da Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), só quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto do nº 4 do artigo 25° da mesma Lei, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento.
- 4. De notar, que é entendimento pacífico, quer na jurisprudência do Conselho da Imprensa e desta Alta Autoridade, quer na doutrina que tem abordado a matéria, de que só não existe relação útil e directa entre a resposta e o texto que lhe dá origem, quando a primeira seja de todo alheia ao tema em análise e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Igualmente, é aceite, que tal relação deve ser sempre aferida face à globalidade do texto e não a uma ou outra passagens isoladas.
- 5. Estamos na circunstância perante um pedido de exercício de direito de rectificação que foi recusado pelo jornal com a alegação de a resposta "não ter relação directa e útil com o escrito respondido", razão essa que não se afigura atendível.



- 6. Esta Alta Autoridade, na verdade, reconhece à queixosa a irrecusável legitimidade para exercer o direito de rectificação, porquanto foi inequivocamente visada no essencial da notícia em causa e é interessada na sua correcção.
- 7. Entende, efectivamente, com base na análise comparada dos dois textos em causa, que a resposta, apreciada na sua globalidade, contém uma manifesta relação directa e útil com o escrito respondido, por dar, em aspectos essenciais, uma distinta versão dos factos, corrigindo ou esclarecendo algumas falhas de rigor informativo existentes na notícia, nomeadamente, no próprio título, susceptíveis de induzirem em erro o leitor sobre o sucedido.
- 8. Emergindo portanto neste caso os condicionalismos indispensáveis para o exercício do direito de rectificação, e tendo esta adequada e atempadamente sido suscitada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a denegação da sua publicação pelo "Púbico" foi ilegítima, devendo quanto antes ser a situação reparada.

III CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal de Guimarães, contra o jornal "Público", por este se ter recusado a publicar, ao abrigo do direito de rectificação, um texto referente a uma notícia inserido na sua edição de 2 de Fevereiro do corrente ano, intitulada "PS Chumba Plano Municipal do Ambiente de Guimarães", e presente as circunstâncias em que se verificou essa recusa, delibera dar provimento ao recurso e, em consequência, determina ao referido periódico a sua publicação, acompanhada da menção a que se refere o nº 4 do artigo 27º da Lei da Imprensa.

Adverte ainda o "Público" para a necessidade de observar estritamente o normativo ético - legal a que está obrigado, nomeadamente, procedendo à audiência do conselho de redacção antes de denegar o exercício do direito de resposta ou de rectificação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Abril de 2002.

O Presidente,

Form Luch

Armando Torres Paulo Juíz-Conselheiro

MLM/AMP